

DECISÃO Nº 2680017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº 25759.765277/2018-87
AI5 nº 1072214189 - PA-Guarulhos-SP
Autuado(a): DANG WEI

A Sra. DANG WEI foi autuada em 21 de setembro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item 1.2 do Capítulo XII da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No exercício de fiscalização sanitária ao inspecionar BAGAGEM ACOMPANHADA DO PASSAGEIRO ACIMA IDENTIFICADO no Terminal- 3 do Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos, constatamos a importação por meio de bagagem acompanhada de bem e produto procedente do exterior e transportada por pessoa física, descaracterizada como de consumo pessoal ou individual. Sendo cosméticos: 146 caixas com 24 unidades e mais 96 unidades soltos de lápis para Sobrancelhas (MIQNG PRETTY) e 18 máscaras, que foram embalados em 03 volumes totalizando 46 kg tudo conforme o Termo de Inspeção 118//18 e o Termo de Interdição 226/18.

[...]

A primeira tentativa de notificação da autuação foi frustrada, diante disso, nova tentativa foi realizada obtendo-se êxito, assim, a pessoa física foi notificada da autuação em 02 de agosto de 2021 (fl. 28).

A Autuada apresentou sua defesa em 13 de agosto de 2021 (fls. 29-36), alegando, em suma, nulidade da autuação, por se tratar de pessoa física e não jurídica, "transportando em bagagem de mão, produto para consumo próprio". Afirma que o caput do §1º da Resolução - RDC 81/2008 dispensa de autorização a importação de produtos cosméticos por pessoa física, restando clara "a intenção da fiscalização em violar a liberdade econômica da defendente".

Argumenta que os produtos são de consumação instantânea, com validade ilimitada e não poderia ser facilmente encontrado no país, justificando-se a quantidade dos produtos.

Acrescenta que a norma não delimita quantidade ou valores dos produtos e que não poderia "imaginar que a lei seria desrespeitada pela autoridade fiscalizatória".

Alega, também, que haveria, "diversos erros formais no auto de infração", com fatos e fundamentação jurídica "totalmente destinados a punição de pessoa jurídica, sendo que a acusada é pessoa física". Requer a declaração de nulidade do auto de infração e a isenção quanto a pagamento de multa, bem como a restituição de sua mercadoria.

A área autuante seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08 de setembro de 2021 pela manutenção do AIS (fl. 38), argumentando que a Autuada não conseguiu comprovar que os produtos importados seriam para o consumo pessoal, ressaltando a quantidade de mercadorias encontradas na bagagem acompanhada da mesma e constante do Termo de Inspeção nº 118/2018 (fl. 08) e fotografias anexadas aos autos.

Reafirma os termos do Parecer Fiscal nº 98/2019 - PVPAF/GUARULHOS/SP/ANVISA (fl. 15), no qual os servidores autuantes afirmam se tratar de importação de produtos cosméticos não regularizados. E em relação ao risco sanitário, classifica-o como de grau BAIXO, "tendo em vista tratar-se de cosméticos e seu procedimento não ser de uso invasivo" (fl. 38).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Apesar de alegar nulidade por erro formal, a Autuada não aponta quais foram esses erros, limitando-se a afirmar se tratar de pessoa física. Ora, não há óbice legal à autuação de pessoas físicas que pratiquem qualquer infração à legislação sanitária. No tocante a constar no texto do AIS o termo "empresa", apesar de ser pessoa física, não é capaz de descaracterizar a infração sanitária ou macular de nulidade a autuação. Tanto o instrumento de autuação quanto os demais documentos presentes no processo administrativo sanitário em questão fazem clara referência à pessoa física autuada, com

indicação inclusive de seu número de Cadastro da Pessoa Física - CPF, não havendo qualquer confusão nesse sentido.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS, considerando os documentos comprobatórios, como, o Termo de Inspeção nº 118/2018 (fl. 08), o Termo de Interdição nº 226/2018 - PVPAF- Guarulhos (fl. 09), as fotografias da mercadoria apreendida (fls. 10-11). Ao cometê-la, o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

Conforme consta dos autos, a Autuada trazia em sua bagagem 146 caixas com 24 + 96 Unidades de lápis de sobancelha da marca MKING PRETTY; 18 Mascaras que foram embalados em caixa de papelão, peso aproximado por volumes: Volume 1 -17 Kg; Volume 2- 16 Kg; e Volume 3- 13 Kg, num total de 46 Kg.

As informações descritas no Termo de Inspeção e Termo de Apreensão, como nome do produto e quantidades, são suficientes para o convencimento desta autoridade julgadora de que se trata de importação para fins comerciais de produtos cosméticos não regularizados nesta Agência, não subsistindo a alegação de que se tratava de produto para uso próprio.

De acordo com a Lei nº 6360, de 1976, seu art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 40) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 38), devendo, portanto, ser observada a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida, que se trata de pessoa física e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/11/2023, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2680017** e o código CRC **1298774B**.